EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2024
OBJETO: Aquisição de poltronas de auditório a serem utilizadas no Plenário da Câmara Municipal de Alagoinhas
IMPUGNANTE: SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME

I – RELATÓRIO

A Câmara de Alagoinhas - BA deflagrou processo licitatório, objetivando seleção das melhores Propostas de Preço para Aquisição de poltronas de auditório a serem utilizadas no Plenário da Câmara Municipal de Alagoinhas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, conforme quantitativos e especificação constantes neste Termo de Referência.

A empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME apresentou impugnação aos termos do edital de Pregão Presencial n° 001/2024, asseverando, em suas razões, que o prazo máximo de entrega é exíguo, devendo ser ampliado para 30 dias em razão da complexidade do objeto e a fim de ampliar a concorrência possibilitando o maior número de recebimento de propostas.

Sendo este, em síntese, o relatório, passamos à análise e decisão da impugnação.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital de Pregão Presencial n. 01/2024, em seu item 8.1 preconiza: “8.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (cinco) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

Assim, verifica-se a tempestividade da presente impugnação, uma vez que o prazo para recebimento das propostas encerra em 01/04/2024 e a impugnação foi protocolada em 21/03/2024, dentro do prazo limite.

III. DO MÉRITO

Vistos e analisados os autos da impugnação apresentada, conclui-se que a Impugnação merece ser indeferida, conforme segue:

DA FIXAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA

A Câmara de Alagoinhas, lançou licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL – Nº 01/2024, objetivando a aquisição de poltronas de auditório, prevendo no item 04, do Estudo Técnico Preliminar, que o prazo de entrega do objeto não poderá ser superior a 10 (dez) dias consecutivos, contados após recebimento da respectiva Nota de Empenho.

Não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, sendo cediço que o instrumento convocatório está amparado no art. 5º da Lei n. 14.133/21:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com isso, cabe ressaltar que o referido Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 10 (dez) dias corridos, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo, assim, o interesse público. Salientamos, ademais, que a urgência

na aquisição das poltronas, decorre da necessidade de realização das sessões ordinária e atual fase de conclusão da obra de reforma do Plenário.

Todavia, não é de forma alguma o objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

O prazo estipulado no Edital não visa limitar a participação de nenhuma empresa licitante, nem fere os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas busca atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Diferente do que tenta crer a empresa Impugnante, não há qualquer indício do que o prazo fixado pelo edital possa ser um obstáculo à ampla participação ou possa vir a limitar a competição, posto que até o presente momento não há registros de impugnações ao Edital por parte de outras empresas.

Eventual incapacidade de entrega do objeto no prazo previsto pelo Edital por parte da empresa impugnante, trata-se de questão interna decorrente da capacidade gerencial, alheia à Administração Pública. Ou seja, se a empresa impugnante, por questões comerciais próprias, não detém capacidade de entregar o bem no prazo assinalado pelo Edital, tal fato não pode repercutir no regular trâmite da legalidade e impessoalidade do certame, não podendo haver adequação do processo licitatório aos interesses e especificidades dos licitantes, devendo prevalecer o interesse e conveniência da municipalidade.

Nota-se que o objeto se trata de bem/serviço comum, não correspondendo de maneira alguma a item personalizado ou sob medida, que somente possa ser produzido após o resultado do certame.

Por fim, de acordo com a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL – LICITAÇÃO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PRAZO – RETROATIVO – CÔMPUTO – INTEMPESTIVIDADE – VINCULAÇÃO AO EDITAL – DEFERÊNCIA ADMINISTRATIVA. O processo licitatório, como exigência obrigatória na Administração Pública, tem objetivos de proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e de assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares. O edital vincula os licitantes e a Administração Pública. No cômputo do prazo retroativo, exclui-se a data do começo e se inclui a data do término do prazo. A impugnação apresentada após o término do prazo será considerada intempestiva. Não comprovado, de plano, a ilegalidade ou vício no ato administrativo, não justifica a sua alteração, prevalecendo a eficiência técnica da Administração – princípio da deferência técnico-administrativa. (TJ – MG – APELAÇÃO CÍVEL AC 5000156-65.2018.8.13.0637 MG) (grifamos)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PRAZOS. ART. 41, LEI 8.666/93. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. 1. O prazo para impugnar o edital de licitação perante a Administração é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preço ou concurso, ou a realização de leilão (Lei n. 8.666/93, art. 41, §2º, com a redação da Lei n. 8.883/94). 2. A análise pelo Poder Judiciário restringe-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sendo-lhe vedada apreciação acerca do mérito administrativo, cujos critérios de oportunidade e conveniência decorrem de exclusiva discricionariedade da Administração.

> Caso em que o Impetrante pretende a nulidade do edital licitatório impugnado administrativamente, discutindo acerca do conteúdo de normas editalícias, sem ao menos trazer à baila o teor da impugnação, para verificação de possível ilegalidade. 3. Sentença que concedeu em parte a segurança. 4. Remessa oficial conhecida e improvida. (TRF – 1ª Região – REMESSA EX OFFICIO REO 14409 DF 95.01.14409-7) (grifamos)

III. DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da eficiência, legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade, e considerando os fundamentos acima apresentados, decido conhecer, e no mérito **INDEFERIR**, a impugnação apresentada, nos termos da fundamentação.

Dê-se ciência à Impugnante e publicidade da presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades determinadas em lei.

Alagoinhas – Bahia, 26 de março de 2024.

Elisângela Barbosa Brito
Agente de Contratação